



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202111401695 - Número Único: 0044167-97.2021.8.25.0001

Autor: MASSA FALIDA DA IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REPRESENTADA POR
ROBERTO MOTA BISPO E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Designação >> Hasta Pública/Leilão

Processo nº 202111401695

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS**.

Em 24/06/2025, última decisão.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS (juntada de 02/07/2025-12:22:46h).

O Leiloeiro apresentou o laudo de avaliação dos bens móveis da massa falida, referente a cinco conjuntos de sofás, atribuindo a cada conjunto a quantia de R\$ 1.000,00.

Em 06/08/2025, manifestação de **José Alexsandro Santana dos Santos Maria José da Cruz Lima**, na condição de credores, anuindo ao laudo de avaliação.

Em 15/08/2025, manifestação da empresa falida impugnando a avaliação realizada pelo leiloeiro, alegando falta de informações essenciais sobre os bens e que a descrição é genérica e não atende aos requisitos técnicos exigidos. Requer nova avaliação por perito judicial ou, subsidiariamente, pesquisa de preços no comércio local.

Em 29/08/2025, o Administrador Judicial manifestou-se de forma favorável à avaliação.

Passo a decidir.

A avaliação dos bens móveis teve a anuência do Administrador Judicial e foi promovida por profissional com distanciamento adequado para discernir com acurácia os valores praticados no mercado.

A empresa falida impugnou o laudo sem apresentar qualquer fundamento plausível.

No laudo de avaliação observa-se que foi considerado o estado de conservação e finalidade de uso, com descrição dos critérios utilizados e conclusões definidas.



Assim, não havendo vício ou irregularidade no laudo é de ser acolhido o resultado, atribuindo-se aos bens móveis os valores indicados pelo Leiloeiro, com a anuência do Administrador Judicial.

A venda dos bens móveis deve ser realizada através de leilão eletrônico, com todos os licitantes concorrendo em igualdade de condição, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **designo hasta pública** dos bens móveis da massa falida, descritos na juntada de 02/07/2025-12:22:46h, marcando a primeira chamada para o dia **04/12/2025**, às **10h30min**. Se não for alcançado lance superior a importância da avaliação, seguir-se-á com a alienação em segunda chamada, que fica marcada para o dia **11/12/2025**, às **10h30min**, quando será admitido o mínimo de 50% do valor de avaliação. Se não for alcançado lance, seguir-se-á com a alienação em terceira chamada, que fica marcada para o dia **18/12/2025**, às **10h30min**, quando será admitido o maior lance.

O leilão será realizado pelo Leiloeiro **Valério César de Azevedo Déda**, JUCESE nº 07/08, **por meio eletrônico**, através do site **www.lancese.com.br**.

Havendo arrematação, a comissão do Leiloeiro será de 10%, a ser arcada pelo arrematante, sem ônus para a massa falida.

O pagamento deverá ocorrer em parcela única.

O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O leilão deve ser precedido de ampla divulgação e não deverá impor qualquer ônus para a massa falida.

Intimem-se partes/interessados, Leiloeiro, Administrador Judicial, Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal, e Ministério Público.

2. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR BRUNO GERALDO DA SILVA (juntada de 07/08/2025).

Os credores deverão pedir retificação da lista de credores através de **impugnação de crédito**, ou apresentar **habilitação de crédito**, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data da decretação da falência, ocorrida em 14/03/2022, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro** o processamento de habilitação de crédito neste feito. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 31/10/2025 às 12:39:26.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025023583555-42. FL: F1: 3/3.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)**
de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 31/10/2025, às 12:39:26, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025023583555-42**.